



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.009684/2003-92  
Recurso nº. : 152.983 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Interessado : ARIALDO DE MELLO PINHO  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.091

RECURSO DE OFÍCIO – IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Está correta a decisão que exonera o contribuinte do recolhimento de imposto indevido, em razão de equívoco no lançamento, já que este considerou como “aplicações” valores que, em verdade, não foram suportados contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ em FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.009684/2003-92  
Acórdão nº : 106-16.091  
  
Recurso nº : 152.983 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Interessado : ARIALDO DE MELLO PINHO

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, contra decisão que anulou parcialmente lançamento efetuado em face de Arialdo de Mello Pinho. A decisão recorrida reduziu o valor da exigência fiscal de R\$ 1.044.110,13 para R\$ 72.406,79 (valor este reconhecido pelo contribuinte e incluído no parcelamento do PAES).

O lançamento que deu origem ao processo foi efetuado em 30/09/2003 e visava a exigência de IRPF em razão do acréscimo patrimonial a descoberto e também em razão da omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

A parcela relativa à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários teve sua exigibilidade reconhecida pelo contribuinte, assim como a parcela do acréscimo patrimonial a descoberto relativa ao mês de julho de 1998 (cf. fls 88 dos autos) - restando analisada pela decisão recorrida somente a parcela relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1998.

Quanto a este, sua origem se deve ao fato de que a fiscalização considerou como Dispêndios/Aplicações o valor das cotas que o contribuinte tinha nas empresas das quais era sócio, no total de R\$ 1.165.050,00 (diferença entre a situação destas em 31.12.1997 e 31.12.1998).

No entanto, na análise da impugnação apresentada, os membros da DRJ decidiram que este valor não poderia ser caracterizado como uma aplicação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.009684/2003-92  
Acórdão nº : 106-16.091

contribuinte, eis que era decorrente da capitalização dos lucros acumulados na empresa Beach Park Hotéis e Turismo (da qual o contribuinte já era sócio) e da versão de parte do capital desta empresa para a constituição de duas outras sociedades, da qual o contribuinte também era sócio: a Maui Participações Ltda. e a Europa Participações Ltda..

Da decisão recorrida é possível extrair o seguinte trecho, que por si só esclarece o motivo da exoneração em comento:

*À vista dos documentos de fls. 92/119, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, vê-se que as quotas de capital declaradas na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 1.165.050,00, em 31/12/1998, são provenientes da "capitalização de Lucros Acumulados" na empresa Beach Park Hotéis e Turismo Ltda. e da versão de parcela do patrimônio desta para as sociedades em formação – Maui Participações Ltda. e Europa Participações Ltda. -, em virtude de cisão parcial da sociedade Beach Park Hotéis e Turismo Ltda.*

*Como o demonstrativo de variação patrimonial trata-se de um cotejo de contas anuais entre Recursos-Origens e Dispêndios/Aplicações a fim de se verificar se os recursos suportam os dispêndios efetuados, vê-se que no caso de obtenção de quotas de capital decorrente da "capitalização de Lucros Acumulados" apurados pela empresa não importa em um dispêndio suportado pelo contribuinte no ano-calendário sob análise. Por outro lado, a avaliação dos bens da empresa Beach Park Hotéis e Turismo Ltda. e a conseqüente versão de parte do patrimônio desta para a constituição de duas novas sociedades, não pode ser considerado como dispêndio/gasto suportado pelo contribuinte em 1998.*

***A subscrição e a integralização de capital social nas empresas Beach Park Hotéis e Turismo Ltda., Maui Participações Ltda. e Europa Participações Ltda. não foi proveniente de recursos que o contribuinte aportou nas empresas durante o ano-calendário; e sim da "capitalização de Lucros Acumulados" obtidos pela sociedade Beach Park e posteriormente da versão de parte do patrimônio desta para as novas sociedades MAUI e EUROPA.***

*Dessarte, o valor de R\$ 1.165.050,00, decorrente das variações relativas às quotas de capital não podem compor os dispêndios/aplicações em dezembro/1998, como supôs o autuante; fato que resulta na inexistência de "acréscimo patrimonial a descoberto" em dezembro/1998.  
(sem grifos no original)*

De fato, restou demonstrado nos autos que, apesar da variação no patrimônio do contribuinte entre 31.12.1997 e 31.12.1998 – no que pertine às



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.009684/2003-92  
Acórdão nº : 106-16.091

mencionadas participações societárias - esta variação não estava "a descoberto" como pretendeu a autoridade lançadora, pois o contribuinte não aplicou recursos próprios na aquisição de quaisquer cotas, como demonstrado.

Assim, fica claro que a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Janeiro de 2007.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI 